

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2009, do Senador Flávio Arns, que *altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir na isenção do imposto de renda, a condição de pessoa com deficiência, entre as alterações de saúde e doenças que dão direito aos benefícios de que tratam.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2009, de autoria do Senador Flávio Arns, que tem por objetivo conceder à pessoa com deficiência isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre proventos de aposentadoria ou reforma. Para esse efeito, inclui menção à pessoa com deficiência no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e estabelece que pessoa com deficiência é aquela assim definida na forma da legislação vigente.

O montante da renúncia fiscal decorrente dessa medida deverá ser estimado pelo Poder Executivo e incluído no demonstrativo do projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei proposta, conforme demanda o § 6º do art. 165 da Constituição.

A proposição é justificada com fundamento na importância de compensar as despesas suportadas pelas pessoas com deficiência, referentes a equipamentos e ajudas técnicas que minimizem as dificuldades que enfrentam, sobretudo em função das más condições de acessibilidade que ainda prevalecem nas cidades brasileiras.

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS nº 46, de 2009, foi aprovado na forma de emenda substitutiva que remete a definição de pessoa com deficiência ao regulamento da lei e promove reparos de técnica legislativa. Convém ressaltar, entre essas alterações, a inclusão de referência à fibrose cística no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sendo essa condição atualmente prevista no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PLS nº 46, de 2009, ainda será examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Até o momento, não foram recebidas emendas à proposição perante este colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o PLS nº 46, de 2009, no que diz respeito à integração social das pessoas com deficiência.

É certo que a deficiência representa um ônus, seja pela dificuldade inerente a essa condição, seja em decorrência do preconceito que ainda não foi extinto na nossa sociedade. A medida proposta é meritória, pois ajuda a compensar esses problemas.

Entretanto, com o intuito de evitar possíveis distorções e restringir o benefício àquelas pessoas com deficiência que realmente necessitam da isenção tributária, consideramos necessário limitar o escopo da proposição às pessoas com deficiência incapacitadas para o trabalho. Nesse sentido, convém alterar o texto aprovado na CAS.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 46, de 2009, na forma da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 01 – CDH

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV e ao § 2º do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, propostos no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2009, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo):

“**Art. 1º**

‘**Art. 6º**

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pela pessoa com deficiência incapacitada para o trabalho e pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

§ 1º

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso XIV, pessoa com deficiência incapacitada para o trabalho é aquela assim definida no regulamento.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora